



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.900809/2008-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-00.682 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente KS LOCADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DCOMP. SALDO NEGATIVO.

ANÁLISE MEDIANTE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NOS BANCOS DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. VALOR DO CRÉDITO DIVERGENTE DA APURAÇÃO INFORMADA EM DIPJ. ALEGAÇÃO DE ERRO VEROSSÍMIL. O motivo da não-homologação da compensação resta desconstituído frente a indícios da existência de retenções de imposto de renda na fonte informadas em DIPJ, em valor superior ao imposto apurado nos trimestres daquele ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Processo nº 10665.900809/2008-39
Acórdão n.º **1101-00.682**

S1-C1T1
Fl. 104

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Nara Cristina Takeda Taga.

CÓPIA

Relatório

KS LOCADORA LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou compensação formalizada com saldo negativo de IRPJ que teria sido apurado no ano calendário de 2005.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

O Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal do Brasil em Divinópolis — MG de fls. 01 não homologou a compensação declarada na PER/DCOMP 13877.97216.150206.1.3.02-6209, decorrente de saldo negativo de IRPJ do período de apuração de 01/01/2005 a 31/12/2005 pelo seguinte fundamento:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado o PER/DCOMP.

Forma de Apuração no PER/DCOMP: Anual

Forma de Apuração na DIPJ: Trimestral

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.614,34

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2008:

[...]

Inconformada a empresa apresentou a Manifestação de fls. 02, alegando que retificou a DIPJ do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em 17/06/2008, corrigindo erro de fato no seu preenchimento.

Defende a compensação não homologada argumentando:

As informações referente a compensação da Cofins e do Pis de 01/2006, foram declaradas na PER/DCOMP transmitida no dia 15/02/2006, conforme recibo nº 1387797216, a qual consta como forma de apuração anual, porém, não retira do contribuinte o direito a esta compensação, pois se a apuração estiver incorreta, houve então um erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP.

Finalizando, solicita a manutenção da compensação realizada, com o cancelamento do débito respectivo.

A Turma julgadora, ressaltando que a compensação depende da comprovação de certeza e liquidez do crédito, e que esta prova incumbe à contribuinte relativamente à verdade material dos rendimentos e do IRPJ retido, aduziu que:

A divergência de informações quanto à forma de apuração do Imposto —trimestral ou anual — é relevante para definir a existência do direito da interessada, tanto do ponto de vista temporal quanto de mensuração dos valores.

A empresa apenas apresenta na PER/DCOMP um saldo que não pode ser aferido pela DIPJ. Não há comprovação dos valores lançados nos seus livros fiscais — Diário e Razão nem as datas em que ocorreram, para que se estabelecesse a verificação direta do direito pleiteado e em que trimestre daquele período

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/03/2010 (fl. 25), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 08/04/2010 (fls. 26/101), no qual indica que retificou a DIPJ do ano-calendário 2005 em 29/06/2006, *corrigindo erro de fato no seu preenchimento, para constar como regime de apuração para o IRPJ e CSLL a forma trimestral*, promovendo a compensação de débitos com o IRRF no valor atualizado de R\$1.630,48.

Entende que a regularização de erro de fato no preenchimento da DIPJ *não lhe retira o direito aos créditos de IRRF e à compensação dos mesmos*. Acrescenta que não há dúvida quanto à *efetiva retenção do IRPJ*, para que a Recorrente possa utilizar os créditos,

Aponta que a *única exigência feita pelo § 1º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com relação à compensação, é que conste na PER/DCOMP, as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, nada mais, exigência rigorosamente cumprida pela Recorrente*, na medida em que os valores do IRRF constou na PER/DCOMP, bem como foram lançados no Livro Diário, conforme documentos anexos, além de a retenção estar devidamente comprovada nas Notas Fiscais anexas.

Questiona exigências de *normas infralegais* e invoca a necessária observância do princípio da legalidade na prática de atos do Fisco, mencionando também prejuízos aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Defende a busca da verdade material no processo administrativo e a observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, citando doutrina e jurisprudência neste sentido.

Invoca a aplicação de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, expressa no Acórdão nº 15-14253, assim ementado:

IRPJ. CSLL SALDOS NEGATIVOS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. VERDADE MATERIAL. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. Confirmados os saldos negativos do IRPJ e da CSLL, e reconhecida a existência de erro material no preenchimento da DIPJ, deve ser concedido o direito creditório e homologadas as compensações, em homenagem ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal (grifamos e destacamos).

Entende que as *Notas Fiscais anexas demonstram cabalmente a retenção do IRPJ, nos períodos e valores informados pela Recorrente, o que comprova a existência e legitimidade dos créditos de IRRF. Também o Livro Diário anexo, comprova o lançamento dos valores de IRRF, exatamente nos períodos e valores informados pela Recorrente. Portanto, é inquestionável a legitimidade dos créditos de IRRF e, por conseguinte, o direito da Recorrente em efetivar a compensação de tais créditos com débitos de PIS e COFINS, como fez, sendo patente a ilegalidade da não homologação das compensações.*

Pede, assim, a reforma da decisão recorrida e o *reconhecimento da extinção dos créditos tributários objeto da compensação e cobrado no processo tributário administrativo nº 10665.900809/2008-39, ex vi do artigo 156, II, do CTN.*

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A contribuinte demonstrou o crédito utilizado em compensação na DCOMP nº 13877.97216.150206.1.3.02-6209, transmitida em 15/02/2006, apontando a existência de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 1.614,34. O crédito seria formado por retenções promovidas pelas fontes pagadoras inscritas no CNPJ sob os nº 05.460.666/0001-46 (R\$ 511,67), 07.416.114/0001-66 (R\$ 41,59), 21.992.946/0001-51 (R\$ 572,29) e 61.403.127/0068-53 (R\$ 488,79).

Consta dos autos recibo de entrega de DIPJ original e de retificadora, esta apresentada em 17/06/2008, depois da emissão do despacho decisório aqui debatido, mas ambas apontando a forma de apuração trimestral. Segundo as alegações da recorrente, a apuração do IRPJ teria sido feita, de fato, trimestralmente, e o erro no preenchimento da PER/DCOMP não poderia afetar seu direito à compensação.

Reprodução de DIPJ pertinente ao ano-calendário 2005, entregue em 17/06/2008, indica a apuração de débitos de IRPJ nos valores de R\$ 670,80, R\$ 680,20 e R\$ 1.348,94, todos anulados em razão da dedução de IRRF nos mesmos montantes. Em sua manifestação de inconformidade a contribuinte junta reprodução da *Ficha 43 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte*, na qual estão indicadas retenções promovidas por fontes pagadoras inscritas sob os seguintes CNPJ: 00.929.824/0001-40 (R\$ 31,60), 05.460.666/0001-46 (R\$ 1.545,34), 07.416.114/0001-66 (R\$ 41,59), 21.992.946/0001-51 (R\$ 1.745,82) e 61.403.127/0068-53 (R\$ 566,13).

O despacho decisório emitido eletronicamente em 20/05/2008 limitou-se a apontar que o saldo negativo informado na DCOMP teria sido determinado em apuração anual, diversamente da DIPJ na qual a apuração seria trimestral. Nenhuma outra verificação foi exteriorizada na referida decisão.

Importa observar que, relativamente às apurações de saldo negativo nos anos-calendário 2002 e 2003, a contribuinte também adotara a forma de apuração trimestral, mas equivocou-se ao concentrar a apuração de crédito passível de compensação no último trimestre de cada ano, confrontando as retenções de imposto sofridas durante o ano com o IRPJ apurado nos quatro trimestres correspondentes, para compensar a diferença assim apurada. Aqui, embora aparentemente cometendo o mesmo erro, apontou na DCOMP que o saldo negativo corresponderia ao ano-calendário de 2005, e não ao 4º trimestre de 2005.

De toda sorte, a contribuinte fez constar na DIPJ a existência de antecipações em valor superior ao IRPJ devido, inclusive informando retenções de imposto em valor superior ou equivalente ao indicado para as fontes pagadoras informadas na DCOMP. Frise-se que os registros de IRPJ devido, presentes nestes autos, são oriundos de DIPJ retificadora apresentada depois da emissão do despacho decisório, mas o procedimento adotado pela contribuinte nas compensações dos outros dois créditos antes citados limitou-se à retificação da ficha de apuração do IRPJ no que tange à dedução do IRRF, inicialmente ali não computada. É provável, portanto, que a DIPJ ativa à época da emissão do despacho decisório expressasse aqueles mesmos débitos, mas como saldos a pagar, sem a dedução do IRRF correspondente.

Diante de todo este contexto, também aqui a alegação de erro no preenchimento da DIPJ é verossímil. Por sua vez, os valores alegados a título de IRRF estão parcialmente indicados nas cópias de notas fiscais de serviços de locação de mão-de-obra apresentadas pela interessada junto ao recurso voluntário. É o que se demonstra abaixo:

Data da Nota Fiscal	CNPJ do tomador do serviço	IRRF
04/01/2005	05.460.666/0001-46	29,56
31/01/2005	05.460.666/0001-46	149,28
28/02/2005	05.460.666/0001-46	100,61
08/03/2005	05.460.666/0001-46	13,33
30/03/2005	05.460.666/0001-46	115,82
30/04/2005	05.460.666/0001-46	79,86
06/05/2005	05.460.666/0001-46	-
30/05/2005	05.460.666/0001-46	69,95
06/06/2005	05.460.666/0001-46	-
05/07/2005	05.460.666/0001-46	-
30/06/2005	05.460.666/0001-46	76,62
29/07/2005	05.460.666/0001-46	72,68
03/08/2005	05.460.666/0001-46	16,95
05/08/2005	05.460.666/0001-46	22,67
30/08/2005	05.460.666/0001-46	95,36
02/09/2005	05.460.666/0001-46	20,12
30/09/2005	05.460.666/0001-46	103,90
04/10/2005	05.460.666/0001-46	24,29
31/10/2005	05.460.666/0001-46	150,56
01/11/2005	05.460.666/0001-46	45,87
30/11/2005	05.460.666/0001-46	179,84
02/12/2005	05.460.666/0001-46	52,31
30/12/2005	05.460.666/0001-46	216,82
31/10/2005	07.416.114/0001-66	13,23
30/11/2005	07.416.114/0001-66	14,18
30/12/2005	07.416.114/0001-66	14,18
30/08/2005	21.992.946/0001-51	42,44
30/09/2005	21.992.946/0001-51	132,80
31/10/2005	21.992.946/0001-51	132,99
31/10/2005	21.992.946/0001-51	183,98
30/11/2005	21.992.946/0001-51	157,40
30/11/2005	21.992.946/0001-51	193,89
30/12/2005	21.992.946/0001-51	913,04
30/12/2005	21.992.946/0001-51	164,69
21/01/2005	61.403.127/0068-53	60,68
21/02/2005	61.403.127/0068-53	71,21
22/03/2005	61.403.127/0068-53	62,99
25/04/2005	61.403.127/0068-53	62,47
23/05/2005	61.403.127/0068-53	60,38

Data da Nota Fiscal	CNPJ do tomador do serviço	IRRF
22/06/2005	61.403.127/0068-53	44,37
25/07/2005	61.403.127/0068-53	49,36
23/08/2005	61.403.127/0068-53	56,25
23/09/2005	61.403.127/0068-53	63,51
24/10/2005	61.403.127/0068-53	55,11
22/11/2005	61.403.127/0068-53	47,27
27/12/2005	61.403.127/0068-53	50,07
Total do IRRF		4.282,89

Apenas não consta dos autos a(s) nota(s) fiscal(is) correspondente aos serviços prestados à fonte pagadora CALMAG LTDA (CNPJ nº 00.929.824/0001-40), que teria ensejado retenção de R\$ 31,60. Contudo, observa-se que esta operação está registrada no Livro Diário juntado pela recorrente, na data de 31/07/2005 (fl. 92), o que eleva o total acima indicado a R\$ 4.314,49.

O procedimento da contribuinte seria mais acertado se ela deduzisse as retenções do imposto correspondente a cada trimestre, ao invés de somar o total anual para confrontação com a soma do IRPJ apurado nos quatro trimestres de 2005. Todavia, o equívoco cometido apenas a prejudicou quanto à incidência de juros de mora sobre o indébito, pois poderia haver a formação de indébitos em trimestres anteriores, os quais já seriam passíveis de restituição/compensação e sujeitos à atualização referida.

Poder-se-ia cogitar, ainda, da necessidade de confirmação dos débitos de IRPJ apurados nos trimestres de 2005 e do oferecimento, à tributação, das receitas informadas nas notas fiscais acima consolidadas, ou mesmo da necessidade de apresentação dos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, consoante exige a Lei nº 7.450/85 (Art. 55 - *O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos*).

Porém, está-se diante de uma DCOMP analisada mediante processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal, relativamente à qual se entendeu desnecessária uma apreciação mais aprofundada ou detalhada. A contribuinte indicou as retenções de imposto na fonte em sua DIPJ, e possivelmente em sua versão original somente informou a apuração de imposto a pagar porque não as deduziu no campo destinado para tanto.

Frise-se a finalidade da Ficha 43 da DIPJ, consoante exposto nas instruções de preenchimento desta declaração:

FICHA 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte

Nesta Ficha devem ser prestadas informações sobre todo o imposto de renda retido na fonte durante o período abrangido pela declaração, incidente sobre as receitas que compõem a base de cálculo do tributo devido, independentemente de a empresa ter apurado prejuízo fiscal ou imposto de renda devido menor que o retido na fonte durante o período.

Para o preenchimento desta ficha o beneficiário que esteja compensando imposto de renda retido na fonte (IRRF) deverá observar as seguintes instruções:

a) CNPJ da Fonte Pagadora e Nome

Informar número de inscrição no CNPJ, inclusive dígitos de controle e o respectivo nome da pessoa jurídica responsável pela retenção e recolhimento do IRRF que estiver sendo compensado.

b) Código da Receita

Indicar, nesta linha, o código de receita utilizado para recolhimento do IRRF, conforme Tabela de Códigos da Arrecadação, disponível na Caixa de Combinação.

c) Rendimento Bruto

Informar o valor bruto do rendimento que originou a retenção.

d) Imposto de Renda Retido na Fonte

Informar o valor de todo o imposto de renda retido na fonte durante o período abrangido pela declaração, incidente sobre as receitas que compõem a base de cálculo do tributo devido, independentemente de a empresa ter apurado prejuízo fiscal ou imposto de renda devido menor que o retido na fonte durante o período.

Atenção:

Não deve ser informado nessa linha o valor das retenções na fonte efetuadas por órgãos públicos.

Ou seja, a presença de informações neste campo da DIPJ deveria alertar a autoridade preparadora para a possível existência de retenções dedutíveis na apuração trimestral, por tratar-se, ali, de *tudo o imposto de renda retido na fonte durante o período abrangido pela declaração, incidente sobre as receitas que compõem a base de cálculo do tributo devido, independentemente de a empresa ter apurado prejuízo fiscal ou imposto de renda devido menor que o retido na fonte durante o período.*

Não se olvida, também, que as instruções de preenchimento do sistema PER/DCOMP na versão 2.1, aprovada pela Instrução Normativa SRF nº 618, de 03/02/2006, e disponível à época da transmissão da DCOMP retificadora (15/02/2006), orientavam o sujeito passivo a manter a compatibilidade entre o saldo negativo informado na DCOMP e na DIPJ, bem como que a ficha “Imposto de Renda Retido na Fonte”, da DCOMP, destinava-se à informação do imposto retido no período de apuração. É o que ali consta:

Pasta Crédito

Ficha Saldo Negativo de IRPJ

[...]

1) Valor do Saldo Negativo: Informar o valor do saldo negativo de IRPJ apurado no período a que se refere o crédito objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou a Declaração de Compensação, conforme informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou na Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (DIRPJ).

[...]

Ficha Imposto de Renda Retido na Fonte

[...]

A ficha “Imposto de Renda Retido na Fonte” deverá ser preenchida com os dados relativos ao imposto de renda retido, no período de apuração a que se refere o saldo negativo de IRPJ objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou da Declaração de Compensação, em pagamentos efetuados ao contribuinte detentor do crédito, desde que referidos pagamentos tenham integrado a base de cálculo do IRPJ.

[...]

Mas estas orientações não excluem a possibilidade de erro pelo sujeito passivo, e não dispensam a autoridade administrativa de outras verificações, especialmente quando há informações contraditórias na própria declaração apresentada, como é o caso destes autos, no qual a contribuinte informou em DIPJ a existência de IRRF dedutível na apuração trimestral, e em sua versão original possivelmente não reproduziu esta dedução na ficha de apuração do IRPJ devido.

Considerando, assim, que o IRRF alegado pela interessada, no valor de R\$ 4.314,49, é superior ao IRPJ declarado nos trimestres de 2005 (R\$ 670,80, R\$ 680,20 e R\$ 1.348,94), o excedente de R\$ 1.614,55 pode ser admitido, no contexto acima exposto, como saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre/2005. Sendo imaterial a diferença entre aquele excedente e o crédito aqui utilizado em compensação (R\$ 1.614,34), resta desconstituído o motivo apontado pela autoridade administrativa para não-homologação da compensação.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 10665.900809/2008-39
Acórdão n.º **1101-00.682**

S1-C1T1
Fl. 112

CÓPIA